



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

PROJETO DE LEI 047/2021

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no Município de Rebouças, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atendidos os requisitos e diretrizes estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rebouças e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado, mediante uso de mensagens, aplicativos ou contato direto do usuário com o prestador, aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas.

Art. 3º Na exploração da atividade que trata a presente Lei serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 12.587, de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana).



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Uso do Viário Urbano

Art. 4º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Rebouças;

II - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;

III - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

IV - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;

V - incentivar o desenvolvimento dos serviços locais;

VI - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

VII - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Seção II

Da autorização para a execução do serviço

Art. 5º A autorização para exploração da atividade econômica referida no art. 5º desta Lei está condicionada ao credenciamento do prestador de serviço junto à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, que poderá ser autônomo ou Microempreendedor Individual - MEI, organizado para esta finalidade.

§1º O credenciamento do motorista terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§2º A autorização será suspensa caso ocorra o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

§3º Veículos cadastrados e motoristas prestadores dos serviços, devem atender aos requisitos mínimos de segurança, conforto, qualidade e higiene;

§4º Para prestação do serviço, os motoristas devem apresentar documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

§5º Serão suspensas as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia, até regularizar a pendência;

§6º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - emissão de recibo para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- d) especificação dos itens do valor total pago; e
- e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

II - A emissão de recibo previsto no parágrafo anterior não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 6º Fica vedado o estabelecimento de ponto fixo de embarque de usuários.

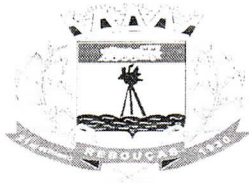
Seção III

Da política de preço

Art. 7º. Os prestadores de serviço têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância antes de iniciada a corrida.

Art. 8º. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelos prestadores de serviços.



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

Seção IV

Da política de cadastramento de veículos e motoristas

Art. 9º. O prestador desse serviço deverá estar cadastrado no Município de Rebouças e deve respeitar os seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior;
- II – não possuir antecedentes criminais;
- III - comprovar a regularidade de licenciamento do veículo;
- IV - apresentar comprovante de residência atualizado;
- V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- VI - inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Finanças na qualidade de motorista profissional autônomo ou de Microempreendedor Individual – MEI.

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracteriza transporte ilegal de passageiros.

§2º O motorista que optar por se inscrever junto à Secretaria Municipal de Finanças na qualidade de autônomo se submeterá às regras e tributação previstas no Código Tributário Municipal.

§3º O motorista que optar pela inscrição como Microempreendedor Individual deverá atender os requisitos que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 10. O veículo utilizado na prestação de serviços deverá atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

- I - ter tempo de fabricação de no máximo 20 (vinte) anos;
- II - possuir capacidade máxima para até sete passageiros;
- III - estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco à integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;
- IV - emitir e manter em dia o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRVL;



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

§1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá um atestado, que deverá ser obrigatoriamente afixado no para-brisa, o qual conterà o código de inscrição e data de validade da vistoria.

§3º A vistoria será realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização, mediante pagamento de 1 (uma) UFM.

Art. 11. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na presente lei e os que estiverem previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

Parágrafo único: não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO IV

SANÇÕES GERAIS

Art. 12. A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação do cadastro.

Art. 13. A violação de qualquer dispositivo desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas nesta Lei e na legislação em vigor:

I - na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 05 (cinco) UFM's;



MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457-1299 CEP 84.550-000.
CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças – Paraná

II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 10 (dez) UFM's;

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento da autorização para prestação do serviço.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os procedimentos para vistoria dos veículos e os Processos Administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuídos nesta Lei poderão, se necessário, ser regulamentados por Decreto.

Art. 15. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, no Decreto Presidencial nº 9.792, de 14 de maio de 2019, devidamente adaptados na forma da regulamentação prevista nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 16. As receitas do Município obtidas com os pagamentos das penalidades previstas nesta Lei serão destinadas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças, PR, em 13 de setembro de 2021


Luiz Everaldo Zak
Prefeito Municipal

6

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
De Mesa Executiva
Para Com. Removentes
Em 14/09/21



Município de Rebouças

PAÇO MUNICIPAL CAETANO CASTAGNOLI

CNPJ: 77.774.859/0001-82

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 – centro - Fone (42) 3457-1234 - CEP 84.550-000

Rebouças – Paraná

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeito.zak@gmail.com

OF. GAB-PREF. Nº 100/2021

Rebouças, PR, 13 de setembro de 2021.

Ref.: Encaminha PL 047/2021

Regulamenta atividade de transporte individual privado

Senhor (a) Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

Ao cumprimentá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar em anexo, para apreciação e votação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei acima referenciado que regulamenta o serviço de transporte individual particular.

JUSTIFICATIVA:

Justificamos a presente proposta em razão da necessidade de regulamentação da atividade de transporte individual particular no território municipal, com o uso de aplicativo ou não. Segundo o Departamento de Tributação e fiscalização, tal medida se justifica pela procura que já começa a surgir para o serviço, o que indica a necessidade de se estabelecer regras para a atividade.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ao tempo em que renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ EVERALDO ZAK

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

GETÚLIO GOMES FILHO

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rebouças

REBOUÇAS – PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
RECEBIDO

13 / 09 / 2021
Jumara 15:10h



Câmara Municipal de Rebouças - Paraná
"Sede Legislativa Vereador Pedro Pszedimirski"
Av. Antônio Franco Sobrinho, 344 Caixa Postal 38 CEP 84.550-000
Fone (42) 3457 1175 FAX- (42) 3457 1899
Site:www.cmreboucas.pr.gov.br * e-mail:camreb@gmail.com

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PODER EXECUTIVO

Proponente: Chefe do Poder Executivo

Súmula: Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros no Município de Rebouças.

1. O Setor Jurídico da Câmara Municipal recebeu solicitação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que trata sobre a atividade de transporte privado individual do passageiro. Na mensagem que acompanha o projeto consta o objetivo regulamentar a atividade.

2. A matéria versa sobre transporte local, não havendo vício de competência e iniciativa, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹.

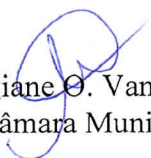
3. De acordo com o art. 57, §3, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal² a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros.

4. O projeto deve ser submetido à Comissão de Justiça e Redação, consoante entendimento do art. 50, §1º, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 54A, inciso V, ambos do Regimento Interno³.

5. Em relação aos aspectos jurídicos, não há apontamentos capazes de refletir na decisão das Comissões da Casa.

É o parecer.

Rebouças, 14 de setembro de 2021.


Regiane O. Van der Neut
Advogada Câmara Municipal de Rebouças

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 57 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, será efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá da maioria simples.

³ Art. 50 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical ou lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, Art. 51 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre: [...] Art. 54-A Compete a Comissão de Segurança, Trânsito e Serviços Públicos: V - Opinar sobre assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;